



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732934/2012-26
RESOLUÇÃO	1301-001.292 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARDIO PULMONAR DA BAHIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3.394/3.408) interposto pelo contribuinte CARDIO PULMONAR DA BAHIA S/A em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/36) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS do ano-calendário de 2008, por conta de suposta infração de omissão de receitas relativas a depósitos bancários sem origem comprovada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e de multa de ofício, sem qualificação.

3. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/52) lavrado, a Fiscalização confrontou os extratos bancários do contribuinte com a sua escrituração contábil, identificando inconsistências. Em seguida, intimou a Recorrente para se manifestar a respeito das divergências (Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 001). Pela resposta apresentada, a Fiscalização concluiu que “o contribuinte não respondeu de forma conclusiva com relação a vários valores questionados”, razão pela qual lavrou o Termo de Reintimação Fiscal nº 005, solicitando que o contribuinte: (i) comprovasse, por meio de documentação hábil e idônea, os fatos descritos em suas planilhas demonstrativas, apresentadas em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 001 e (ii) informasse, por meio de planilhas demonstrativas, a respeito do reconhecimento dos valores identificados como receita tributável, informando os números das páginas do Livro Diário e do Livro Razão.

4. O contribuinte respondeu o Termo de Reintimação Fiscal nº 005. Porém, analisando os documentos apresentados, a Fiscalização constatou “que o contribuinte não demonstrou nem comprovou, através de documentação hábil e idônea, o reconhecimento como receita tributável” de diversos valores, relacionados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/51). Diante da ausência da documentação hábil e idônea da origem e da tributação dos valores, foi aplicada a regra do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a consequente lavratura dos Autos de Infração.

5. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.471/1.476), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 3.367/3.383) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, nem tampouco, que os depósitos bancários autuados foram objeto de tributação por parte do sujeito passivo. Omissão de rendimentos mantida, não havendo nos autos documentação hábil capaz de ilidi-la.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A DE PROVA DOCUMENTAL.

Na medida em que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que não foi comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses legais que justificasse a apresentação de documentação em momento processual posterior ao da impugnação, e que o pedido de juntada de

novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato não verificado até o momento do presente julgamento, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, em especial a de prova documental, formulado no desfecho da peça impugnatória.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS/PASEP, COFINS.

Uma vez que os Autos de Infração relativos aos lançamentos reflexos devem seguir a mesma orientação decisória da exigência principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), há que se manter as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.394/3.408), sustentando em síntese que os montantes lançados não corresponderiam à soma dos valores apurados de forma individualizada no item “6” do Termo de Verificação Fiscal; há “prova inconteste” de que os valores seriam recebimento por serviços prestados, cujas receitas teriam sido devidamente contabilizadas e tributadas; caso se entenda insuficiente todo o conjunto probatório apresentado, deve ser deferida “diligência fiscal no estabelecimento do Recorrente para que todas as suas alegações possam ser devidamente ratificadas”.

7. Em 14/05/2021, a Recorrente formulou solicitação de juntada contendo Petição (fls. 4.546/4.549) para, com base nos “princípios da informalidade e da verdade material [...]”, apresentar mais argumentos aptos a comprovar as suas razões recursais”. Nesse sentido, teria trazido aos autos “composição exemplificativa de mais oito valores creditados nos extratos bancários e que foram objeto dos combatidos lançamentos fiscais”.

8. Em 31/03/2025, foi proferida decisão judicial deferindo parcialmente medida liminar pleiteada pela Recorrente (fls. 4.560/4.563), para determinar às autoridades impetradas que distribuíssem estes autos neste Carf no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprindo tal determinação, o Processo Administrativo foi distribuído a este Relator em 11/04/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. O Recurso Voluntário foi interposto em 06/02/2018 (fls. 3.391), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 3.390), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

10. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2008, diante de suposta omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados, sem comprovação de origem (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Passo, a seguir, a analisar as alegações formuladas nas razões recursais.

11. No mérito, a Recorrente defende a inexistência de omissão receita, alegando que a DRJ se equivocou ao entender que a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar a origem dos depósitos bancários. Segundo as suas razões, a Fiscalização e a DRJ teriam desconsiderado argumentos e provas “pelo simples fato de os valores creditados nos seus extratos bancários não corresponderem aos montantes exatos na[s] notas fiscais a que se referem”.

12. Também afirma que houve erro da DRJ ao concluir que a sua receita total tributável no ano-calendário de 2008 seria de R\$ 22.755.659,96, pois a mera comparação da DIPJ com as DIRFs das fontes pagadoras seria inviável, vez que estes documentos se submetem a regimes contábeis distintos (competência e caixa), sendo que o valor total da receita própria contabilizado e oferecido à tributação seria de R\$ 19.865.709,70.

13. A Recorrente prossegue afirmando que, somada a sua receita própria (R\$ 19.865.709,70) com o das três Sociedades em Conta de Participação (SCPs) nas quais figurou como sócia ostensiva (R\$ 10.097.674,89), a receita total seria de R\$ 29.963.384,59. Tal montante seria inclusive *superior* aos valores creditados nas contas correntes das instituições financeiras, no valor total de R\$ 27.865.957,13. Deste modo, não haveria omissão de receita, mas sim uma “presunção equivocada” pelo fato de os recebimentos terem ocorrido de forma parcelada e desorganizada ou até mesmo não ocorrerem por conta de “glosas procedidas pelos seus clientes”.

14. Tendo em vista que a DRJ considerou insuficiente o conjunto probatório apresentado, a Recorrente “optou por demonstrar de forma individualizada a composição de alguns valores creditados nos extratos bancários e que foram objeto dos combatidos lançamentos fiscais”, relacionando-os “com as respectivas notas fiscais e com os registros contábeis correlatos”. Afirmou que a documentação apresentada, de forma exemplificativa, comprovaria a inexistência de omissão de receitas para, ao menos, 134 (cento e trinta e quatro) lançamentos bancários considerados pela Fiscalização.

15. Passo a analisar tais alegações.

16. A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a identificação de depósitos cuja origem não teria sido comprovada ao longo do procedimento de fiscalização por meio de documentação hábil e idônea:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

17. Tal dispositivo fundamenta uma presunção relativa: partindo-se do fato provado – existência de depósitos bancários sem comprovação de origem –, presume-se a existência de receitas omitidas. Nesse sentido, referida presunção serve como *meio de inversão do ônus da prova*, passando a caber ao contribuinte demonstrar, a partir dos depósitos bancários, a sua origem e a sua devida tributação ou demonstração de que tais ingressos não representam renda, mediante documentação hábil e idônea. Veja-se a jurisprudência desta Turma Ordinária nesse sentido:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação. (Acórdão nº 1301-007.495, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 11/09/2024)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. A presunção legal de omissão de rendimentos por valores creditados em conta corrente ou de investimentos cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. (Acórdão nº 1301-006.970, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 11/06/2024)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar os indícios legais de presunção atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão nº 1301-007.458, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 16/08/2024)

18. Como mencionado, a Recorrente alega que os documentos teriam sido desconsiderados, tanto pela Fiscalização quanto pela DRJ, tão somente porque os valores e das datas dos depósitos presentes nos extratos bancários não corresponderiam às Notas Fiscais respectivas.

19. Porém, analisando o acórdão recorrido, verifico que este foi um dos elementos considerados, dentro de um conjunto de circunstâncias apresentadas para a manutenção do lançamento. De fato, mencionou-se a ausência de “correlação cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre os créditos bancários autuados (fls. 39 a 51) e as referidas notas fiscais” (fls. 3.376). Mas entendo que a análise da DRJ não se limitou a este fato, tendo sido utilizados outros elementos.

20. Primeiro, a DRJ considerou que a Recorrente não teria apresentado “qualquer comprovação que vinculasse os depósitos bancários em análise com as receitas trimestrais de prestação de serviços oferecidas à tributação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)”. De fato, tal demonstração é essencial: não basta relacionar os extratos bancários com as notas fiscais, sendo necessário demonstrar que os valores foram efetivamente tributados. Raciocínio diverso – no sentido de que bastaria demonstrar a origem do numerário sem a sua efetiva tributação – significaria esvaziar completamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois bastaria ao contribuinte deixar de realizar qualquer comprovação de origem dos depósitos

bancários ao longo do procedimento fiscalizatório para fazê-lo no procedimento contencioso, após a lavratura de Auto de Infração com base na referida presunção, a fim de desconstituir o ato, independentemente de ter reconhecido a receita em suas declarações fiscais ou não.

21. A DRJ também discriminou as Notas Fiscais com vencimento em 2008 (fls. 3.376/3.379), mencionando que o seu total é *inferior* aos montantes dos depósitos bancários de origem não comprovada identificados pela Fiscalização. Ou seja, mesmo que fosse considerado o valor total das Notas Fiscais – sem as glosas eventualmente feitas pelas operadoras dos planos de saúde –, o montante seria inferior aos depósitos, o que constitui indício a reforçar a existência de omissão de receitas.

22. Outro elemento que reforçou o raciocínio do acórdão recorrido foi o confronto entre as receitas mencionadas em DIPJ e as informadas em DIRFs das fontes pagadoras, também feito pela DRJ, que demonstra a ausência de parte dos rendimentos na escrituração fiscal (fls. 3.380/3.381). Sobre este aspecto, a Recorrente afirma que se trata de comparação imprestável, pois a DIPJ seria apresentada sob regime contábil de competência, enquanto a DIRF seria entregue pelo regime contábil de caixa. Porém, apesar dos regimes contábeis serem distintos, trata-se de mais um indício que reforça a existência da omissão de receitas, sendo que cabia à Recorrente demonstrar de forma concreta por qual motivo os rendimentos informados em DIRF não constaram da DIPJ, justificando o seu não reconhecimento nesta declaração fiscal. Noutros termos: deveria demonstrar de forma concreta quais receitas não se encontram na DIPJ do ano-calendário de 2008, mas sim incluídas em DIPJs de outros períodos de apuração em função da diferença da forma de contabilização. A alegação abstrata da diferença dos regimes contábeis, na minha visão, é insuficiente para infirmar o raciocínio da DRJ.

23. Portanto, não concordo com a Recorrente quando menciona que *o único fundamento* da autuação e do acórdão seria a não coincidência de datas e valores das Notas Fiscais com os depósitos bancários. Este fato foi reforçado por outros elementos apresentados pela DRJ no acórdão recorrido, em síntese: (i) falta de vinculação dos depósitos com o montante informado em DIPJ, (ii) total das Notas Fiscais inferiores aos depósitos bancários identificados e (iii) existência de retenções informadas em DIRF e não localizadas em DIPJ.

24. Porém, apesar dos outros fundamentos citados, entendo que a Recorrente trouxe aos autos elementos aptos a gerar dúvida razoável no sentido de que os créditos identificados nos extratos bancários – ou ao menos parte deles – teriam sido oferecidos à tributação. Neste momento, vale ressaltar desde já um ponto importante: entendo que eventual falta de coincidência exata entre as datas e os valores das Notas Fiscais e os depósitos bancários **não pode ser considerado elemento definitivo para se concluir pela ausência de comprovação da origem.** Conforme demonstrado pela Recorrente, estas diferenças fazem parte da sua atividade econômica, pois as Notas Fiscais muitas vezes são parcialmente glosadas ou têm o seu pagamento negociado pelas operadoras de planos de saúde.

25. Nesse sentido, deve ser verificado se, apesar de tais divergências, é possível identificar a origem do depósito pelo seu contexto, como a existência de Nota Fiscal com data aproximada, bem como confirmar se referido ingresso foi oferecido à tributação.

26. De acordo com planilha juntada com o Recurso Voluntário (Doc. 22 – fls. 3.444/3.455), parte dos depósitos bancários possui prova individual. Por exemplo, para o ingresso de R\$ 1.102,87 creditado em 10/01/2008, foi juntado “Extrato de Pagamentos a Referenciado”, demonstrando que, do valor total da Nota Fiscal (R\$ 1.757,20), houve glosa parcial, justificando o pagamento de R\$ 1.102,87. Também foi juntada a cópia do Livro Razão (fls. 3.460) em que constam os lançamentos contábeis do recebimento e do IRRF. Consultando a DIPJ apresentada, consta inclusive informação específica dessa fonte pagadora, na discriminação do IRRF (fls. 3.317), a indicar que os valores foram oferecidos à tributação. O mesmo conjunto probatório mencionado foi apresentado para diversos outros depósitos bancários, razão pela qual entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Unidade de Origem confirme as informações trazidas.

27. Além das provas individuais dos depósitos bancários que acompanharam o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou manifestação em 14/05/2021 (fls. 4.546/4.549) trazendo aos autos “a composição exemplificativa de mais oito valores creditados nos extratos bancários e que foram objeto dos combatidos lançamentos fiscais”. Nesse sentido, informou que (i) o valor de R\$ 86.000,00 depositado em 28/05/2008 decorre de transferência entre contas de mesma titularidade e (ii) outros sete depósitos seriam referentes a uma negociação de dívida com a Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia – CAAB. Portanto, foram trazidos documentos específicos, acompanhados de trecho do Livro Razão (fls. 4.550/4.557), os quais também devem ser objeto de apreciação em diligência.

28. A Recorrente afirma que a demonstração individual de parte dos depósitos bancários deve ser considerada em conjunto com um outro fato: sob uma “perspectiva global” teria sido oferecido à tributação pela Recorrente R\$ 29.963.384,59 no ano-calendário de 2008 – somando receitas próprias (R\$ 19.865.709,70) e das SCPs em que figura como sócia-ostensiva (R\$ 10.097.674,89) –, montante este que seria superior aos valores creditados em suas contas bancárias (R\$ 27.865.957,13) no mesmo período. Porém, embora a demonstração global possa ser considerado um indício, deve ser prestigiada a prova direta da comprovação da origem e do oferecimento da tributação de cada depósito bancário específico, considerando a inversão do ônus da prova mencionada acima. Deste modo, tal alegação deverá ser apreciada quando do retorno dos autos da diligência, em conjunto com os demais elementos probatórios.

29. Para além de tais demonstrações individuais, verifico que a Recorrente juntou em Impugnação um demonstrativo com a “contabilização das Notas Fiscais que foram recebidas em 2008” (fls. 2.576/2.584), acompanhada de documentos comprobatórios indicando (i) a Nota Fiscal correspondente ao depósito bancário e (ii) a página e a conta contábil do Livro Razão em que está indicado o lançamento correspondente. Entendo que tais elementos ainda não foram devidamente analisados nos autos, considerando que o acórdão da DRJ, como mencionado,

baseou-se noutras circunstâncias para concluir pela existência da omissão de receitas, sem, na minha visão, adentrar especificamente neste conjunto probatório. Nesse sentido, entendo que tais elementos também devem ser avaliados em diligência, a fim de verificar se está comprovada a origem dos depósitos bancários e a sua contabilização, bem como o oferecimento das receitas à tributação com o confronto a partir da DIPJ juntada aos autos (fls. 808/859).

30. Além das provas mencionadas, há outro elemento que merece ser objeto de diligência. A Recorrente defende a existência de um “erro de soma” no TVF. Isso porque os valores dos depósitos discriminados na planilha presente no item 6 (fls. 40/51) não corresponderiam ao somatório presente no item 7 do mesmo Termo de Verificação Fiscal.

31. De fato, a Recorrente trouxe aos autos demonstração analítica dos depósitos identificados pela Fiscalização e os seus totais, apontando a diferença identificada mês a mês (Doc. 05 – fls. 3.935/3.946). Somando os valores dos depósitos sem origem feitos em janeiro/2008, por exemplo, verifico que estes somam R\$ 180.327,48. Porém, o resultado apontado pela Fiscalização no TVF é de R\$ 185.859,99, a indicar a ocorrência de equívoco quando da apuração, que também se deu em períodos seguintes de acordo com a planilha do contribuinte. Entendo que este ponto também deve ser objeto de diligência fiscal.

32. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Tendo em vista a apresentação de demonstração individual de apenas parte dos depósitos bancários, intime o contribuinte para que junte aos autos a mesma demonstração para os demais créditos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- (ii) Em seguida, independentemente da referida complementação, confronte as demonstrações individuais apresentadas (Docs. 22 a 34 do Recurso Voluntário e Petição de fls. 4.546/4.557), bem como a planilha e os documentos comprobatórios juntados em Impugnação (fls. 2.554/3.268), informando se estão demonstrados (a) a origem dos depósitos bancários, (b) a sua respectiva escrituração contábil e (c) o oferecimento dos montantes à tributação, que pode ser verificado pelo confronto entre as informações contábeis e a DIPJ constante dos autos. Após referida análise elabore parecer conclusivo indicando os depósitos bancários em que não houve a demonstração de origem e/ou comprovação do seu oferecimento à tributação, com a eventual nova apuração dos tributos devidos;
- (iii) Independentemente da nova apuração, confirme os equívocos nos valores totais somados no TVF na consolidação trimestral, conforme demonstrativo elaborado pela Recorrente (Doc. 04 – fls. 3.935/3.946);
- (iv) Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar a respeito do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias;

- (v) Havendo ou não manifestação da Recorrente no referido prazo, sejam os autos remetidos a este Carf, independentemente de distribuição, para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso